



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 786/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 12 DE NOVEMBRO DE 2003

RECORRENTE: MMC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/1999/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200104093

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem a emissão da respectiva documentação fiscal detectada através de levantamento por ocasião da Baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Contribuinte notificado não recolheu espontaneamente. Autuação PROCEDENTE. Fundamentação no art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "a" do mesmo Diploma legal.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa MMC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no montante de R\$ 5.562, 21 (cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), durante o exercício de 2000, detectada por ocasião da Baixa Cadastral.

Para efeito de comprovação da acusação foram anexadas aos autos as cópias dos inventários, levantamento de entradas e saídas de mercadorias que serviram de base ao Quadro Totalizador do Levantamento Anual de Mercadorias.

Na instância singular o feito foi julgado PROCEDENTE.

Irresignada a autuada ingressou no processo com Recurso Voluntário utilizando-se do mesmo argumento da impugnação: alega falhas no auto de infração por este não ser precedido de uma regular notificação do débito, bem como não terem sido entregues ao mesmo todos os documentos referentes à autuação. Por fim requer seja declarada a nulidade do feito fiscal.

No mérito pugna pela improcedência do feito.

A Assessoria Tributária em Parecer que repousa às fls. 89/90 manifestou-se pela acolhida do julgamento de 1ª instância no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

No presente processo acusa-se a empresa autuada de ter adquirido mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, no exercício de 2000.

A autuação se faz acompanhar: da Ordem de Serviço nº.2001.05321 datada de 10 de abril de 2001; Termo de Notificação nº.2001.04487 enviado por A.R e recebido pelo contribuinte em 22 de maio de 2001; cópias dos inventários, levantamento de entradas e saídas de mercadorias e Quadro Totalizador do Levantamento Anual de Mercadorias.

A recorrente alega a nulidade da autuação por não ter sido a mesma precedida de uma regular notificação de débito para recolhimento espontâneo, bem como o Termo de Notificação que precedeu a lavratura do Auto de Infração fora expedido de forma irregular, pois não se fazia acompanhar dos relatórios de entradas e saídas de mercadorias, relatórios estes que somente lhe foram entregues quando já expirado o prazo para pagamento espontâneo.

Entretanto, tais argumentos não subsistem, pois se constata dos autos que a recorrente fora regularmente notificada conforme dispõe a legislação vigente, para apresentar as notas fiscais de entradas referentes ao montante de R\$ 5.562, 21(cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), apurado como omissão de entradas, através de levantamento quantitativo de mercadorias, cuja planilha seguiu em anexo, sem que o mesmo tenha atendido a tal chamamento a fim de elidir a autuação.

Após lavratura do competente Auto de Infração o processo teve trâmite regular, sendo assegurado ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, não trazendo aos autos nenhuma prova capaz de ratificar seus argumentos.

Com efeito, o relatório demonstra, claramente, que a autuada deixou de exigir, no período fiscalizado, as notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias, no valor apontado na inicial, restando, configurada a infração ao art. 139, do Decreto 24. 569/97 que assim dispõe:

Art. 139. "Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

Não obstante, afigura-se incensurável a douta sentença monocrática que julgou procedente a presente Ação Fiscal, haja vista a inequívoca comprovação do ilícito fiscal perpetrado pela empresa quando omitiu compras de mercadorias durante o exercício fiscal de 2000.

Também laborou corretamente quando aplicou a penalidade inserta no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97, multa de 40% do valor da operação por ter a empresa recebido mercadorias sem documentação fiscal.

Diante do exposto somos pela confirmação do julgamento de PROCEDÊNCIA proferido na instância singular, por seus bens elaborados fundamentos, seguindo, ainda, o entendimento da Assessoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

Montante = R\$ 5.562, 21

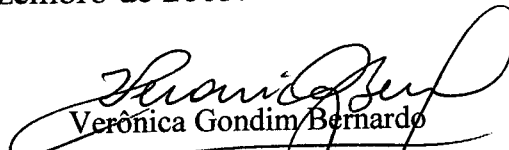
Multa = R\$ 2.224, 88

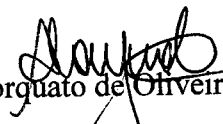
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente MMC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.


RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeita a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela nulidade os conselheiros Vanda Ione de Siqueira Farias, Luiz Carvalho Filho e Fernando Airton Lopes Barrocas e pela improcedência da ação, Vanda Ione de Siqueira Farias, Luiz Carvalho Filho e Fernando Airton Lopes Barrocas e Cristiano Marcelo Peres.


SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

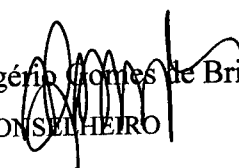

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

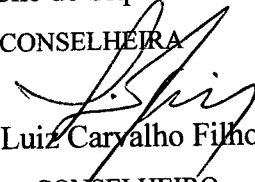

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO